

LEI

**que altera e completa a Lei relativa ao controlo de estupefacientes e
precursores**

[promulgada no Jornal Oficial (JO) n.º 30 de 1999; alterada com o JO n.º 63 de 2000, JO n.ºs 74, 75 e 120 de 2002, JO n.º 56 de 2003, JO n.ºs 76, 79 e 103 de 2005, JO n.ºs 30, 75 e 82 de 2006, JO n.ºs 31 e 55 de 2007, JO n.ºs 36, 43 e 69 de 2008, JO n.ºs 41, 74, 82 e 93 de 2009, JO n.º 22 de 2010; alterada, JO n.º 23 de 2010; alterada no JO n.ºs 29, 59 e 98 de 2010, JO n.ºs 8, 12, 60 e 61 de 2011, JO n.ºs 83 e 102 de 2012, JO n.ºs 52, 68 e 109 de 2013, JO n.º 53 de 2014, JO n.º 14 de 2015, JO n.º 42 e 58 de 2016, JO n.ºs 58, 63, 92 e 103 de 2017, JO n.ºs 1, 17, 84 e 102 de 2018, JO n.º 24 de 2019 e JO n.ºs 60 e 105 de 2020 e JO n.º 102 de 2022)

Artigo 1.º O artigo 29.º é alterado e completado do seguinte modo:

1) O parágrafo 1 é alterado do seguinte modo:

«1) O cultivo de plantas de cânhamo (cannabis) destinadas à produção de produtos sem efeitos psicoativos contendo menos de 1 (um) % em peso de tetra-hidrocanabinol está sujeito a autorização do Ministro da Agricultura. As modalidades e condições de concessão e revogação da autorização, bem como de colocação no mercado e de controlo, são fixadas por portaria do Ministro da Agricultura.»

2) São aditados os n.ºs 2 e 3 com a seguinte redação:

«2) A transformação de plantas de cânhamo (cannabis) destinadas à produção de produtos não psicoativos que contenham menos de 1 (um) % em peso, de tetra-hidrocanabinol, incluindo a fusão, o esmagamento, trituração, tratamento térmico, secagem, extração, prensagem e outros processos ou uma combinação destes processos, fica sujeita a autorização do Ministro da Agricultura. Os termos e condições de concessão e revogação da autorização, da comercialização e do controlo são estabelecidos na portaria referida no n.º 1.

3) Para efeitos da presente lei, o teor de tetra-hidrocanabinol das plantas do género cânhamo (cannabis) é determinado na folhagem, na flor e na ponta dos frutos das plantas.»

3) O antigo n.º 2 passa a ser o n.º 4.

4) O primeiro n.º 3 passa a ser o n.º 5 e os termos «n.º 2» são substituídos por «n.º 4».

5) Os antigos n.ºs 4 e 5 passam a ser, respetivamente, os n.ºs 6 e 7.

Artigo 2.º No final da frase do artigo 30.º, é inserida a expressão «com exceção de plantas e produtos derivados da sua transformação nos termos do artigo 29.º».

Artigo 3.º Nas disposições complementares, o artigo 1.º é alterado e completado do seguinte modo:

1) No final do ponto 2, é inserida a frase «com uma percentagem em peso superior a 1 (um) % de tetra-hidrocanabinol».

2) O parágrafo 3 é alterado do seguinte modo:

«3) “Haxixe”, a resina separada mecanicamente da planta de cânhamo ou da própria planta de cânhamo que contenha mais de 1 (um) %, em peso, de tetra-hidrocanabinol, submetida a tratamento mecânico, pelo que as suas partes individuais não podem ser distinguidas.»

Disposições finais

Artigo 4.º Até 31 de dezembro de 2023, o Ministro da Agricultura deve pôr a portaria a que se refere o artigo 29.º, n.º 1, em conformidade com o presente ato e com o procedimento de determinação do teor de tetra-hidrocanabinol nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho com requisitos adicionais para determinados tipos de intervenção especificados pelos Estados-Membros nos seus planos estratégicos da PAC para o período de 2023 a 2027 ao abrigo desse regulamento, bem como regras sobre o rácio das boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) norma 1 (JO L 20 de 31.1.2022, p. 52).